



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.054.051

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária Construtora de Infraestrutura e Meio Ambiente Ltda. em face de possíveis irregularidades decorrentes da rescisão contratual relativa ao processo licitatório n. 001/2017, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução de obra de pavimentação em bloquetes, execução de meio fio de concreto e sarjeta na Rua Paulino Barbosa, no distrito de Jaguarão, Município de Jacinto, MG, com fornecimento total de materiais e mão de obra (f. 1/212, cód. arquivo: 2604391, n. peça: 5).

Intimado, o denunciante enviou novos documentos (f. 218/230, cód. arquivo: 2604392, n. peça: 6).

Intimados, os responsáveis se manifestaram (f. 237/1.559, cód. arquivos: 2604392, 2604410, 2604412, 2604414, 2604415, 2604416 e 2604417, n. peças: 6/12).

O relator indeferiu o pedido liminar pleiteado (f. 1.563/1.564, cód. arquivo: 2604417, n. peça: 12).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2604418, n. peças: 13).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2672596, n. peça: 14).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2813223, n. peça: 17).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Citados, os responsáveis apresentaram solicitação de juntada de procuração e vista dos autos (cód. arquivos: 2840521 e 2840522, n. peça: 22 e 23).

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo encaminhamento dos autos ao relator para apreciação do pedido de vista apresentado pelos responsáveis (cód. arquivo: 3062380, n. peça: 28).

O relator retornou os autos ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer conclusivo (cód. arquivo: 3067515, n. peça: 29).

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo (cód. arquivo: 2672596, n. peça: 14), concluiu o seguinte:

3 CONCLUSÃO

Considerando o exposto na análise deste relatório, entende-se pela **procedência** da presente Denúncia.

Sugere-se a **citação** dos responsáveis, Sr. Leonardo Augusto de Souza, na qualidade de Prefeito e subscritor da rescisão contratual, a Pregoeira, Sra. Mirlene Batista Rodrigues e o Secretário Municipal de Obras, Sr. Alexandre Freitas Teixeira, para apresentarem defesa sobre as ilegalidades assinaladas, passíveis de aplicação de multa, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em consonância com o exposto no referido estudo e tendo em vista

que os responsáveis não apresentaram defesa (cód. arquivo: 2925769, n. peça: 26), é possível concluir que as irregularidades apontadas não foram afastadas e se revelam procedentes.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de março de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG